



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC Nº 8/2021/DIREX-VALEC/PRESI-VALEC

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre os preceitos e orientações voltados às melhores práticas de governança corporativa, servindo de suporte aos Conselheiros e Representantes Legais da VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no âmbito do relacionamento societário das participações as quais mantenha vínculo.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA VALEC no uso das suas atribuições que lhes são conferidas conforme disposto no art. 49 do Estatuto Social vigente e considerando o deliberado na 1428ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de dezembro de 2021, conforme consta no processo SEI nº 51402.103112/2021-62,

RESOLVE:

MANUAL PARA CONSELHEIROS E REPRESENTANTES DA VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A NAS PARTICIPADAS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente manual tem como objetivo consolidar os preceitos e orientações voltados às melhores práticas de governança corporativa, servindo de suporte aos Conselheiros e Representantes Legais da VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no âmbito do relacionamento societário das participações as quais mantenha vínculo.

Art. 2º O documento foi elaborado pela Gerência de Participações - GEPAR, unidade vinculada à Superintendência de Gestão Operacional e Participações – SUGOP, ligada à Diretoria de Negócios - DINEG, responsável pelo acompanhamento e análise das referidas participações societárias.

Art. 3º Este manual tem por referência a Lei das Sociedades Anônimas, nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na sua regulamentação, o Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e em legislação complementar, que indicam papel preponderante na composição e atuação dos administradores junto aos Conselhos de Administração das sociedades anônimas.

Art. 4º Além dos citados diplomas legais, tem como base as disposições constantes no Decreto nº 8.134, de 28 de outubro de 2013, que aprova o Estatuto Social da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, no seu Regimento Interno e no Acórdão nº 1.659-29/17 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Considerando a necessidade de atender ao disposto no §7º e incisos, do artigo 1º, da Lei nº 13.303/2016, por estabelecer que na participação em sociedade empresarial em que as empresas públicas não detenham o controle acionário, estas deverão, no dever de fiscalizar, utilizará de práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, o presente manual consolida as orientações internas da VALEC aos seus Conselheiros e Representantes legais nas participadas, em face da institucionalização do seu papel como detentora de participações societárias.

Art. 6º Portanto, tem por finalidade promover o alinhamento das relações jurídicas e administrativas com as participadas no âmbito dos objetivos estratégicos da VALEC, em especial aquelas afetas à participação societária na Transnordestina Logística S.A. – TLSA, incentivando melhores práticas de governança corporativa, de forma a maximizar a eficiência, a eficácia e a efetividade do negócio, visando proteger o patrimônio desta empresa pública, na busca de retorno sustentável dos investimentos, em consonância com a Legislação, o Estatuto Social da empresa e, eventualmente, o Acordo de Acionistas e o Acordo de Investimentos.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA VALEC NA TLSA

Art. 7º O Conselho de Administração é o mais importante órgão de gestão de participações societárias, uma vez que instrumentaliza de forma ampla a orientação, gestão e o acompanhamento dos negócios da uma empresa, seja por parte dos acionistas controladores e investidores, seja por parte dos demais acionistas minoritários, como no caso da participação societária minoritária da VALEC junto à TLSA. Trata-se de um instrumento de deliberação colegiada, que tem como função principal a atuação dos acionistas na governabilidade dos ativos da companhia em que atua.

Art. 8º A VALEC é acionista minoritária da empresa Transnordestina Logística S.A. - TLSA, concessionária responsável pela construção da ferrovia Nova Transnordestina. O projeto atual prevê que, após conclusão, a ferrovia terá a extensão total de 1.753 km, passando pelos Estados do Piauí, Ceará e Pernambuco, sendo constituída pelos trechos Missão Velha (CE)–Salgueiro (PE), Salgueiro (PE)–Trindade (PE), Trindade (PE), Eliseu Martins (PI), e retornando a Salgueiro–Porto de Suape (PE) e Missão Velha–Porto de Pecém (CE).

Art. 9º A TLSA é uma empresa privada, controlada pela Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, que detém 46,31% de participação acionária, e tem como demais acionistas minoritários a VALEC com 39,10%, Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR com 5,56%, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com 4,57%, BNDES Participações S.A. – BNDES PAR com 3,38% e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME com 1,08%.

Art. 10. Além da VALEC possuir a prerrogativa de indicar membros para o Conselho de Administração da TLSA, mesmo sendo sócia minoritária e não tendo o controle compartilhado, o Acordo de Acionistas e o Acordo de Investimentos firmados entre as entidades lhe concedeu alguns poderes especiais para anuir previamente acerca de matérias vinculadas a questões de cunho societário, econômico, financeiro, contábil e administrativo.

Art. 11. Dessa forma, por força dos acordos firmados, cumuladas as restrições existentes pelos demais partícipes públicos, atualmente, a VALEC é a principal acionista do bloco público do empreendimento, cuja participação total de 39,10% no capital social representa R\$1,124 bilhões, sendo 71,59% das ações preferenciais e 6,60% das ações ordinárias.

Art. 12. Considerando este cenário, a atuação dos Conselheiros e Representantes Legais da VALEC junto à TLSA deverá estar sempre pautada no equilíbrio de dois objetivos: (1) a busca da sustentabilidade econômico-financeira do negócio; (2) o atendimento ao interesse público e patrimonial da estatal, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, e nos artigos 8º, I e 27 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 13. O Conselho de Administração da TLSA é um órgão deliberativo e fiscalizador, com competência para qualquer matéria do interesse societário, exceto as privativas da Assembleia Geral, devendo atuar de forma a proteger e valorizar o patrimônio da empresa representada, maximizando o retorno do investimento em bases sustentáveis, conciliando esses objetivos com as obrigações legais, sociais e ambientais.

Art. 14. É um órgão de deliberação colegiada que atua na representação dos interesses de todos os acionistas, servindo como instância de direção, avaliação e monitoramento dos negócios da organização, objetivando agregar valor à gestão sem interferir no dia a dia da empresa.

Art. 15. Atualmente o Conselho de Administração da TLSA é composto por sete membros titulares e respectivos suplentes, dentre um máximo de quinze titulares possíveis, conforme Estatuto Social vigente, que se reúnem ordinariamente nas datas previstas no calendário anual por ele aprovado e, extraordinariamente, sempre que necessário, executando, entre todos os representantes, os mesmos deveres (Art. 154, §1º da Lei das S/A), não podendo deixar de observá-los, ainda que para a defesa do interesse das entidades que os escolheram.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TLSA

Art. 16. Conforme estabelecido no Estatuto Social vigente da TLSA, seu Conselho de Administração é estruturado da seguinte forma:

- I. A administração geral da companhia compete ao Conselho de Administração e a uma Diretoria colegiada;
- II. Os membros do Conselho de Administração e seus suplentes serão eleitos pela Assembleia Geral;
- III. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 anos, permitida a reeleição, estendendo-se o prazo de gestão até a investidura dos respectivos sucessores;
- IV. O Conselho de Administração será composto de no mínimo 7 e no máximo 15 membros titulares e respectivos suplentes;
- V. O Conselho de Administração será presidido por um de seus membros, indicado pela Assembleia Geral.

- VI. O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, devendo constar a ordem do dia da reunião e os documentos que a suportarem, que deverão ser encaminhados com uma antecedência de 5 (cinco) dias;
- VII. As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas com o voto afirmativo da maioria dos membros presentes.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. O art. 142 da Lei nº 6.404/1976 define as competências obrigatórias para o Conselho de Administração, conforme a seguir:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da empresa;
- II. eleger e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições, observado o que, a respeito, dispuser o Estatuto;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV. convocar as assembleias gerais;
- V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI. manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o Estatuto Social assim o exigir;
- VII. deliberar, quando autorizado pelo Estatuto Social, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- VIII. autorizar, se o Estatuto Social não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; e
- IX. aprovar a contratação e destituição dos auditores independentes, se houver.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIAS ESTATUTÁRIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TLSA

Art. 18. Segundo o Estatuto Social da Transnordestina Logística S/A, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação, compete ao Conselho de Administração:

- a. eleger e destituir os Diretores da Companhia
- b. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as políticas formuladas pela Diretoria e que estabelecerão procedimentos, parâmetros, termos e condições que deverão ser sempre observados pelos Diretores, dentre as quais: (a) política comercial, para vendas de serviços ferroviários e/ou portuários; (b) política de fornecedores, para a contratação de serviços e/ou insumos (incluindo procedimentos de concorrência); (c) política de clientes, para avaliação e aprovação de limites de crédito; (d) política para investimentos recorrentes de capital e/ou participações societárias, e (e) política de gestão de caixa, para definição dos bancos, instituições financeiras, tipos de aplicações e/ou ativos financeiros em que a Companhia aplicará seu caixa
- c. aprovar orçamentos anuais e plurianuais da Companhia, bem como revisões e/ou alterações aos mesmos

- d. aprovar o Plano Básico de Organização da Companhia, que incluirá o organograma, as atribuições de cada Diretor e as funções básicas de cada órgão;
- e. autorizar contribuições da Companhia para associações de empregados, fundos de previdência, entidades assistenciais ou recreativas, bem como pessoas jurídicas de direito público
- f. fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, as atas, livros e papéis da Companhia, solicitando informações sobre contratos celebrados, ou em vias de celebração e quaisquer outros atos
- g. convocar Assembleia Geral
- h. manifestar-se sobre o Relatório da Administração e demonstrações financeiras e propor a destinação do lucro líquido de cada exercício
- i. deliberar sobre a emissão de ações e bônus de subscrição, dentro do limite do capital autorizado da Companhia
- j. escolher ou substituir os auditores independentes
- k. autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Companhia, de bens móveis e de valores mobiliários, podendo delegar poderes à Diretoria
- l. autorizar a celebração de qualquer contrato no qual a contraparte seja uma parte relacionada de qualquer acionista da Companhia, sendo certo que a contratação deverá, em todos os casos, ser conduzida em bases comerciais comutativas, equivalentes às condições de mercado e no melhor interesse da Companhia, podendo delegar poderes à Diretoria.
- m. autorizar a contratação de qualquer endividamento (inclusive por meio de emissão de valores mobiliários) ou refinanciamento que acarrete endividamento adicional, podendo delegar poderes à Diretoria;
- n. autorizar atos que importem em outorga de garantia de qualquer espécie em favor de terceiros ou que importem em renúncia de direito, podendo delegar poderes à Diretoria
- o. aprovar a realização de investimentos recorrentes de capital, podendo delegar poderes à Diretoria
- p. aprovar a contratação, pela Companhia, de serviços, podendo delegar poderes à Diretoria
- q. aprovar a venda, pela Companhia, de serviços ferroviários e portuários, podendo delegar poderes à Diretoria
- r. pronunciar-se sobre os assuntos que a Diretoria lhe apresente para sua deliberação ou para serem submetidos a Assembleia Geral
- s. deliberar sobre a constituição de empresas controladas pela Companhia, bem como sobre a aquisição ou alienação de participações acionárias e deliberar a respeito da representação da Companhia em suas assembleias e reuniões de sócios, e a respeito das matérias submetidas a tais assembleias e reuniões
- t. aprovar a alienação, arrendamento ou outra forma de disposição dos direitos de concessão da Companhia;
- u. deliberar sobre a suspensão das atividades da Companhia, salvo nos casos de paralisação para manutenção de seus equipamentos rodantes
- v. avocar a qualquer tempo o exame de qualquer assunto referente aos negócios da Companhia, ainda que não compreendido nos itens acima, e sobre ele proferir decisão a ser obrigatoriamente executada pela Diretoria;
- w. exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei e por este Estatuto;
- x. resolver os casos omissos neste Estatuto e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS DA VALEC, CONFORME ACORDO DE ACIONISTAS

Art. 19. Nos termos da subcláusula 4.2.1, do Acordo de Acionistas, a VALEC tem a prerrogativa de indicar apenas dois membros do Conselho de Administração da TLSA, de um total de sete membros efetivos.

Art. 20. Os membros indicados pela VALEC possuem mandato fixo e atuação independente na participação das assembleias gerais deliberativas e reuniões do colegiado, observados tais normativos.

Art. 21. A VALEC, em suma, em que pese o direito de veto de algumas matérias a serem deliberadas e as orientações de votos que são externadas, nos termos das cláusulas 3.1 e 3.3 e da subcláusula 3.3.1 do Acordo de Acionistas, não tem o controle comum ou compartilhado da administração da TLSA. Tal entendimento é corroborado, também, pelo fato de a estatal não possuir nenhum membro indicado na Diretoria Executiva da companhia, o que demonstra que a atuação dos conselheiros indicados pela VALEC não tem o condão de governar as atividades de controle do negócio. Portanto, a VALEC não exerce o controle comum ou compartilhado da TLSA, uma vez que não tem e nunca teve a maioria de votos nas deliberações das assembleias gerais e o poder de eleger a maioria dos administradores e, ainda, não usa efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento no âmbito da diretoria da Companhia.

CAPÍTULO VII

ORIENTAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 22. Para um adequado desempenho do mandato o Conselheiro da VALEC designado deve, inicialmente, verificar quais são as incumbências e expectativas oferecidas pela posição, obtendo as informações necessárias ao exercício da função, e entender quais os recursos materiais e de infraestrutura disponíveis, bem como limitações e circunstâncias que irá trabalhar.

Art. 23. Deve-se ainda analisar o mercado de atuação e seus principais agentes influenciadores, ambiente regulatório, posicionamento estratégico, vantagens ou desvantagens competitivas, relações de trabalho e de consumo e os impactos sociais decorrentes do exercício da atividade negocial.

Art. 24. Não menos importante, deve levantar e conhecer informações sobre a idoneidade econômico-financeira e reputação da companhia; acionistas controladores e demais acionistas minoritários, administradores e membros do Conselho Fiscal, auditores e outras partes interessadas; participação ou não de conselheiros independentes; situação fiscal e cível da companhia; partes relacionadas, entre outros.

Art. 25. É recomendável que examine previamente os documentos relacionados à Governança Corporativa da Companhia e a situação financeira e patrimonial da companhia, tais como: Estatuto, Acordo de Acionistas, Regimento ou Regulamento Interno, políticas internas, código de ética e conduta; conheça sobre balanços e relatórios da administração e demais demonstrações financeiras, pareceres de auditoria independente, entre outros.

CAPÍTULO VIII

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. A Lei das Sociedades Anônimas não disciplina a forma de convocação e instalação das reuniões do Conselho, sendo estas matérias reguladas nos estatutos ou regimentos das companhias. A seguir, apresenta-se orientações gerais sobre o funcionamento e realização das reuniões, conforme previsão legal, ressaltando que o Estatuto Social da TLSA regula tais matérias de forma detalhada.

Calendário Anual e Reunião Extraordinária

Art. 27. Embora não obrigatória por lei, a adoção de um calendário anual de reuniões e temas a serem tratados representa importante ferramenta para auxiliar o conselheiro a exercer com diligência suas atividades. Dentre as vantagens que esta prática propicia, pode-se citar, sem limitação, que:

- a. organiza os trabalhos do Conselho e permite um adequado planejamento tanto de suas atividades como da própria agenda, compatibilizando-a com outras atividades que, eventualmente, possa ter fora da Companhia;
- b. otimiza a capacidade da Companhia em disponibilizar o material de apoio necessário para as deliberações, permitindo que os conselheiros se preparem e esclareçam eventuais dúvidas preliminarmente à realização da reunião;
- c. mitiga os riscos de não instalação da reunião por falta de quórum em eventuais situações de incompatibilidades de agendas, que teriam como consequência a postergação de decisões importantes para a empresa; e
- d. garante a cobertura de todos os assuntos relevantes ao longo do ano.

Art. 28. É importante que os conselheiros observem previamente no Estatuto Social ou Regimento Interno qual o procedimento adotado para a convocação de reuniões extraordinárias do conselho.

Convocação e Documentação

Art. 29. A convocação das reuniões do conselho deverá ser feita nos termos do seu Estatuto e Regimento Interno do conselho, caso haja. Em regra, é feita pelo Presidente do conselho, por iniciativa própria ou solicitação dos conselheiros. Para que a reunião trate de todos os temas que devem ser objeto de apreciação pelo conselho, o conselheiro deve atentar para a forma como a convocação é feita.

Art. 30. Tanto quanto possível, os conselheiros precisam ser informados previamente da pauta, com antecedência suficiente para que possam sugerir eventuais alterações e: (i) possibilitar a preparação, pela Diretoria, da documentação ou material de apoio que deverá ser disponibilizado, assim como (ii) identificar (a) seu conhecimento técnico / aptidão para apreciar a matéria, (b) eventuais conflitos de interesses e (c) necessidade de informações adicionais e/ou parecer de especialista.

Pauta

Art. 31. A pauta das reuniões do conselho deve observar uma sequência que priorize os temas relevantes, que podem assim ser divididos:

- I. matérias para deliberação – aquelas que demandam do conselho uma deliberação (votação) específica;
- II. matérias para informação - este item, embora não requeira a tomada de decisão, é de grande importância. Nesse momento é que o conselho pode acompanhar o desenvolvimento de temas críticos; e
- III. pauta futura – ainda que o conselho adote um Calendário Anual, é possível que outros temas possam ser objeto de reuniões futuras. Neste contexto, a parte final da reunião pode ser dedicada a um breve relato das matérias de natureza informativa ou deliberativa que serão propostas para inclusão nas agendas das reuniões subsequentes, de forma que eventuais necessidades de alinhamento entre os conselheiros e solicitações de informações complementares possam ocorrer com antecedência.

Preparação

Art. 32. Aos Conselheiros serão disponibilizadas com cinco dias de antecedência à reunião do Conselho de Administração tanto a pauta específica quanto a documentação que a suporte, considerado este tempo hábil para que possam preparar-se e solicitar eventuais esclarecimentos que julgarem necessários ou informações claras e completas a respeito dos itens sobre os quais deverão deliberar.

Art. 33. É importante que os conselheiros atentem para a qualidade das informações, pois, muitas vezes, o excesso de detalhes dificulta o entendimento da matéria em detrimento de dados relevantes, assim como a falta deles impossibilita um voto informado e refletido.

Art. 34. Da mesma forma, é importante que se assegure que a disponibilização das informações a todos os conselheiros no mesmo prazo, com observância aos princípios de equidade e transparência.

Art. 35. Os conselheiros devem comparecer às reuniões devidamente preparados para deliberar sobre as matérias que compõem a pauta.

Votação

Art. 36. A presença de todos os conselheiros nas reuniões é essencial para o bom desempenho do órgão. Para tanto, é fundamental que o conselho e os conselheiros em particular respeitem as formas de participação estipuladas no estatuto e/ou regimento interno do conselho (presencial, via tele ou videoconferência, voto por escrito, etc.).

Art. 37. Em casos excepcionais, em que o conselheiro necessite constituir outro membro do conselho como seu procurador, para que este profira seu voto na reunião, deverá firmar procuração com poderes específicos.

Art. 38. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, salvo se o Estatuto estabelecer quórum qualificado para certas deliberações.

Art. 39. Caso o conselheiro tenha se manifestado de forma contrária a uma matéria-objeto de deliberação do conselho, deverá solicitar que sua divergência seja consignada em ata. Na hipótese de a ata ser redigida de forma sumária, esse conselheiro deve (i) solicitar que seja registrada sua manifestação contrária e/ou (ii) certificar-se de que a deliberação seja registrada em ata “por maioria” e não por unanimidade, identificando o voto divergente.

Art. 40. Todos os conselheiros têm os mesmos deveres e devem exercer suas funções no interesse da Companhia, não podendo, ainda que para a defesa dos interesses de quem os elegeu, faltar a esses deveres. Deverá, portanto, abster-se de votar nas matérias em que tiver interesse particular (direto ou indireto) envolvido, fazendo constar da ata a razão de sua abstenção.

Art. 41. Recomenda-se que o conselheiro se afaste, inclusive fisicamente, das discussões e deliberações, o que deverá ser registrado em ata. Mesmo nos casos em que tenha havido um procedimento usual de mercado no negócio, é aconselhável que não se manifeste.

Forma de redação da ata e procedimentos para divulgação

Art. 42. Toda ata de reunião deve ser redigida de forma clara e precisa, fazendo constar as principais informações relativas ao assunto tratado e às decisões tomadas. É importante que sejam registrados os votos, ainda que divergentes, abstenções de voto, ausências justificadas, manifestações (sugestões e solicitações) dos administradores e recomendações/sugestões emitidas pelos comitês de assessoramento do conselho.

Art. 43. Nesta hipótese, (i) deverá ser emitido um extrato da ata para publicação e registro ou, alternativamente, (ii) se todo seu teor for sigiloso, o conselho fará registrar a fundamentação legal que permite a manutenção das informações sob sigilo e as penalidades cabíveis em caso de divulgação.

Leitura e Assinatura

Art. 44. É importante que os conselheiros leiam atentamente as atas de reuniões e verifiquem se os registros condizem com o que foi efetivamente tratado, emitindo comentários, se necessário.

Art. 45. As atas devem ser redigidas, lidas, aprovadas e assinadas ao final das reuniões. Se isto não for possível, é importante que circulem por todo o colegiado com a maior brevidade possível, ressalvando-se o prazo legal para disponibilização ao Conselho Fiscal.

Art. 46. É imprescindível que os conselheiros se manifestem aprovando o teor da ata em questão, para que a Companhia providencie sua publicação e registro.

CAPÍTULO IX

ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS E REPRESENTANTES DA VALEC NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TLSA

Art. 47. A atuação dos Representantes e Conselheiros de Administração indicados pela VALEC em suas participações em que detenha cadeiras, em especial, junto à empresa TLSA, pauta-se na avaliação de situações relativas ao exercício das prerrogativas de análise e aprovação de matérias sujeitas aos procedimentos deliberativos das reuniões do Conselho e Assembleia Geral.

Art. 48. O principal instrumento utilizado é a Orientação de Voto, a qual se refere à execução formal das decisões da VALEC para as matérias deliberadas.

Art. 49. Além do exercício das competências estabelecidas, dadas as suas prerrogativas, a VALEC possui o direito de veto de algumas matérias deliberadas em assembleia geral, embora não exerça qualquer condição de controle das atividades da TLSA, ainda que se tratem de matérias que exigem consentimento unânime dos acionistas, haja vista que possui minoria dos assentos.

Art. 50. Importa ressaltar que não são todas as participações societárias que a VALEC deterá cadeiras no Conselho de Administração. Isso irá depender das disposições contidas no Acordo de Acionistas firmado, do percentual de capital que a VALEC detém na companhia e do objetivo da participação.

Art. 51. É imperioso destacar que as reuniões deliberativas da TLSA em que a VALEC possui prerrogativa de manifestar-se são de dois tipos: Reuniões do Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas, sendo cada órgão com competências próprias, conforme previsto na Legislação Societária.

Art. 52. Conforme previsão estatutária, os prazos para convocação e envio da respectiva documentação para cada um dos eventos acima descritos são os seguintes:

- I. Reunião do Conselho de Administração: 8 dias de antecedência para convocação e 5 dias para envio da documentação relativa aos assuntos a serem deliberados. A documentação é enviada aos Conselheiros indicados pela VALEC;
- II. Assembleia Geral de Acionistas: 30 dias de antecedência para convocação e 15 dias para envio da documentação. A representação na Assembleia Geral de Acionistas dar-se-á por procurador legalmente constituído.

Art. 53. Os Conselheiros devem fiscalizar o cumprimento dos prazos acima descritos e, caso não atendidos, fazer constar nas atas das respectivas reuniões.

Art. 54. Outra informação imprescindível é que, conforme previsão do Acordo de Acionistas, no dia imediatamente anterior ao da realização da Reunião do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral de Acionistas é realizada a Reunião Prévia de Acionistas, como prenúncio das deliberações que ocorrerão na Reunião do Conselho. As deliberações ocorridas na Reunião Prévia não poderão ser contrariadas pelo Conselheiros na Reunião do Conselho ou pelos representantes na Assembleia Geral de Acionistas (ver capítulo 3 do Acordo de Acionistas da TLSA).

Art. 55. A seguir, apresenta-se a descrição e orientação detalhada da instrução processual para a instrumentalização da Orientação de Voto, contendo as competências e atividades necessárias para a execução do atividade no âmbito interno da VALEC:

- I. As reuniões deliberativas ordinárias são precedidas de prévio agendamento normalmente aprovado na última Reunião do Conselho Administrativo da TLSA do ano, no mês de dezembro. Compete à Gerência de Participações – GEPAR receber e analisar a pauta de reunião do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral e verificar a necessidade de obtenção de novas informações que serão deliberadas;
- II. Compete à Superintendência de Gestão Operacional e Participações -SUGOP comunicar e solicitar ao representante ou conselheiro da VALEC as informações necessárias;

- III. Ao representante ou conselheiro da VALEC na participada compete solicitar as informações necessárias à Diretoria da participada;
- IV. Compete à GEPAR analisar as informações obtidas, bem como sua completude. Caso estejam incompletas ou não forem disponibilizadas, compete à GEPAR analisar a motivação para a não disponibilização, informar ao representante ou conselheiro da VALEC na participada o resultado da análise e solicitar as providências possíveis;
- V. Caso as informações prévias à reunião sejam suficientes para uma análise completa, compete à GEPAR elaborar Nota Técnica conclusiva acerca das matérias pautadas e informações a serem deliberadas, que servirá de base para a expedição de Orientação de Voto;
- VI. Compete à SUGOP solicitar complementação da Nota Técnica ou ratificá-la, instrumentalizando a Minuta Orientação de Voto a ser encaminhada à Diretoria de Negócios – DINEG;
- VII. Compete à DINEG analisar a Nota Técnica e Minuta de Orientação de Voto, a fim de verificar se as manifestações técnicas conclusivas refletem o posicionamento da VALEC;
- VIII. Compete à DINEG expedir novas diretrizes sobre o assunto, caso necessárias, ou, facultativamente, solicitar emissão de parecer jurídico, bem como encaminhar a Orientação de Voto para assinatura do Diretor Presidente;
- IX. Sendo a matéria tratada afeta às competências da Diretoria Executiva DIREX da VALEC, deverá a DINEG formular proposição para análise e deliberação prévia da matéria pela DIREX;
- X. Compete à DIREX expedir e determinar novas diretrizes sobre o assunto, caso entenda necessárias ou aprovar a Orientação de Voto;
- XI. Sendo a matéria tratada afeta às competências do Conselho de Administração da VALEC, a DIREX submeterá o tema à apreciação prévia;
- XII. Expedida a Orientação de Voto, compete à GEPAR enviar comunicação prévia e o instrumento ao representante ou conselheiro da VALEC na participada para uso formal nas respectivas reuniões deliberativas.

CAPÍTULO X

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 56. A seguir são relacionados os principais instrumentos de fiscalização que embasam a atuação dos Conselheiros indicados pela VALEC no Conselho de Administração da TLSA, quais sejam:

- I. Acordo de Acionistas: assinado em 20 de setembro de 2013 entre VALEC, Companhia Siderúrgica Nacional, Fundo Nacional de Desenvolvimento do Nordeste, BNDES Participações e Transnordestina Logística S/A, estabelece uma série de prerrogativas à VALEC, dentre elas algumas matérias sujeitas à anuência prévia da VALEC, denominadas "matérias sujeitas a procedimento especial" e "aprovações adicionais". Trata-se de instrumento de obrigatório conhecimento por parte dos Conselheiros, de modo a viabilizar o exercício eficiente de seu papel;
- II. Acordo de Investimentos: Assinado em 20/09/2013, o acordo de investimentos estabelece um cronograma de desembolso por parte dos financiadores do Projeto da Nova Transnordestina, bem como outras obrigações societárias, pelo que é fundamental seu integral conhecimento por parte do Conselheiro.

CAPÍTULO XI

PRERROGATIVAS DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 57. Na participação em sociedade empresarial, a Valec, deverá adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, podendo para isso requisitar a elas, com base no artigo 1º, §7º da Lei 13.303/2016, entre outros:

- I. Documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;
- II. Relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;
- III. Informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;
- IV. Análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;
- V. Avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;
- VI. Relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;
- VII. Informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;
- VIII. Relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;
- IX. Avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;
- X. Qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do dever de fiscalização.

Art. 58. O integrante do Conselho de Administração da Transnordestina Logística indicado pela VALEC deverá considerar o rol acima mencionado visando viabilizar uma efetiva atuação nas deliberações societárias. Poderá ainda solicitar, quando represente ao menos 5% do capital social:

- I. o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- II. as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- III. os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- IV. as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- V. quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

Art. 59. O integrante do Conselho de Administração da Transnordestina Logística que venha a cumular a função de representante da VALEC por ocasião da Reunião Assembleia Geral de Acionistas ou em qualquer outra, tenha ciência dessas prerrogativas e faça uso delas conforme necessário.

Art. 60. No que tange à relação entre acionista, Conselho Fiscal e Auditoria Independente, consoante o disposto na Lei nº 6.404/1976, art. 163, §§ 4º, 5º e 6º, será possível que:

- I. se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#).
- II. Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.
- III. Se o acionista ou grupo de acionistas representarem no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, o Conselho Fiscal deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

Art. 61. Dessa forma, é perfeitamente possível que o Conselheiro de Administração, quando no papel de representante da VALEC como acionista, faça uso da prerrogativa de solicitação de informações ao Conselho Fiscal que, por sua vez, poderá repassá-la à Auditoria Independente ou atendê-la diretamente. A situação perfaz uma alternativa ao possível fornecimento insuficiente de informações decorrente de pedido fundamentado no art. 157, § 1º da Lei nº 6.404/1976.

Art. 62. Cumpre informar que um dos integrantes do Conselho Fiscal da Transnordestina Logística S/A é de indicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que garante a representação do Poder Público em tal órgão.

CAPÍTULO XII

PRINCIPAIS DEVERES LEGAIS DOS CONSELHEIROS

Art. 63. Os deveres dos conselheiros de administração, aplicáveis também aos membros de órgãos estatutários destinados a aconselhar os administradores, estão previstos nos art. 153 a 160 da Lei 6.404/1976. São eles:

- I. Dever de diligência: pressupõe: (i) qualificar-se para o exercício do cargo, (ii) administrar bem, (iii) informar-se, (iv) investigar e (v) vigiar.
- II. Dever de lealdade: o administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios.
- III. Dever de sigilo: cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.
- IV. Dever de informar: cumpre, ainda, ao conselheiro:
 - a. Por ocasião da assinatura do termo de posse, informar quais valores mobiliários da sociedade, ou de controlada, ou de sociedade do grupo, ele possui.
 - b. Revelar, na assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas, que representem pelo menos 5% do capital social:
 - i. os valores mobiliários da companhia, de controlada, ou de outra integrante do grupo, que tenha negociado direta ou indiretamente, no exercício anterior;
 - ii. as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
 - iii. os benefícios ou vantagens que tenha recebido, ou esteja recebendo da companhia, de controlada ou coligada, ou de sociedade do mesmo grupo;
 - iv. as condições dos contratos de trabalho dos diretores e dos empregados de alto nível; e

v. quaisquer atos ou fatos relevantes sobre a companhia.

Art. 64. Os conselheiros podem cumprir esses deveres mediante condutas práticas exemplificadas a seguir:

- I. exercer plenamente todas as competências do colegiado ao longo do seu prazo de gestão, planejando as pautas de reuniões previamente, registrando a motivação técnica das deliberações e monitorando sua implementação;
- II. pautar suas decisões no estrito interesse da empresa e do interesse público que justificou sua criação, zelando por independência em relação a eventuais interesses diversos de quem os elegeu;
- III. manter reserva sobre os negócios da empresa e respeitando a Política de Divulgação da companhia, especialmente sobre fato relevante;
- IV. recusar receber, da empresa ou de terceiros, qualquer vantagem pessoal decorrente do exercício do cargo de conselheiros que não seja expressamente autorizada pela Assembleia Geral ou pelo Estatuto da estatal; e
- V. declarar-se impedido, de forma natural e voluntária, sempre que tiver interesse conflitante com o da empresa em relação ao tema de deliberação.

CAPÍTULO XIII

VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art. 65. Por outro lado, os arts. 154, 155 e 156 da Lei nº 6.404/1976 vedam expressamente as seguintes condutas objetivas:

- I. praticar ato de liberalidade à custa da empresa;
- II. tomar por empréstimo recursos ou bens da empresa, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;
- III. receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da Assembleia Geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo;
- IV. usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a empresa, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- V. omitir-se no exercício ou proteção de direitos da empresa ou, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da empresa, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem;
- VI. adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à empresa, ou que esta tencione adquirir;
- VII. valer-se de informação relevante que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários;
- VIII. intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da empresa, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração, a natureza e extensão do seu interesse; e
- IX. contratar com a empresa em condições que não sejam razoáveis, equitativas e idênticas às que prevalecem no mercado ou em condições em que a empresa não contrataria com terceiros.

Art. 66. Destaca-se que o art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas estabelece que os membros do Conselho de Administração respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e por atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do Estatuto Social da Companhia.

Art. 67. Porém, não são responsáveis pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou se concorrerem para a prática do ato. Está isento de responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à Assembleia Geral.

Art. 68. Cumpre ressaltar, ainda, que os Conselheiros e Representantes Legais da VALEC na companhia devem atentar-se para os dispositivos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), do Código de Conduta da Alta Administração Federal, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e ainda da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

CAPÍTULO XIV

RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL DO CONSELHEIRO

Art. 69. A Lei das Sociedades Anônimas estabelece as sanções atribuídas aos administradores que não cumprirem com as suas obrigações perante a companhia. As irregularidades que porventura venham a ser por eles cometidas podem ter sua conduta apreciada sob os ângulos da responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 70. Os membros do Conselho de Administração responderão pelos danos decorrentes da omissão no cumprimento dos seus deveres e por atos praticados com culpa ou dolo, com violação da Lei ou do Estatuto Social da companhia.

Art. 71. Trata-se de omissão não promover representação à Assembleia Geral de atos irregulares dos administradores que tomar conhecimento, quando deixar de votar matéria do interesse social ou quando aprovar contas ou relatórios que infrinjam a Lei e o Estatuto Social.

Art. 72. A responsabilidade administrativa decorre da má gestão ou conduta pura e simples e pode acarretar a destituição do administrador. A responsabilidade administrativa pode ser vista sob o ângulo de atuação das autoridades públicas de controle e fiscalização, a exemplo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Art. 73. O Conselheiro não é pessoalmente responsável pelos prejuízos causados pela empresa a terceiros ou que ela mesma sofra em decorrência de suas próprias atividades, desde que, evidentemente, tais prejuízos decorram de atos regulares de gestão, assim considerados aqueles praticados pelo administrador dentro de suas atribuições legais e estatutárias, com observância do objeto social da empresa.

Art. 74. Quando atua no âmbito de seus poderes e em consonância com as normas legais e estatutárias aplicáveis, a caracterização do ilícito civil depende da comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (intenção deliberada de produzir o resultado danoso).

Art. 75. Tendo o Conselheiro infringido o Estatuto ou a legislação aplicável, não se exige comprovação da ocorrência da culpa, devendo ele recompor o prejuízo sofrido pela sociedade, ressalvado o disposto no art. 159, §6º da Lei das Sociedades Anônimas, o qual permite a exclusão da responsabilidade do administrador sempre que este tenha agido de boa-fé e com vista ao interesse da companhia.

Art. 76. Os administradores responderão, nos termos do art. 159, §7º da Lei das Sociedades Anônimas, pelos prejuízos causados a terceiros ou a algum acionista individualmente, hipótese em que o interessado terá ação individual contra o administrador. Estando presentes quaisquer dos elementos, seja culpa, dolo, violação de lei ou do Estatuto, o conselheiro responderá com seus próprios bens pelos prejuízos causados à empresa ou a terceiros.

Art. 77. A irregularidade cometida pelo conselheiro pode corresponder, nos termos do Código Penal, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951; Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; Lei nº 7.942, de 16 de junho de 1986; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, entre outros, a ilícitos jurídicos penais, ensejando para ele responsabilidade criminal e não afastando, por si só, a responsabilidade civil e administrativa.

Art. 78. Ademais, ressalta-se que, nos termos do Estatuto Social da VALEC e da Resolução do Conselho de Administração nº 01/2017, de 01/02/2017, a VALEC assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos àqueles que atuarem no interesse da empresa.

CAPÍTULO XV

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 79. O Manual de Conduta do Conselheiro foi concebido, primordialmente, para atendimento à seguinte determinação do Acórdão nº 1659/2017 TCU Plenário:

que incumba formalmente os conselheiros de administração indicados pela Valec para a empresa TLSA de alertá-la caso haja qualquer fato que indique a possibilidade de ocorrência de situação relativa ao exercício das prerrogativas de aprovação de matérias sujeitas a procedimentos especiais, previstas na cláusula 3.2 do Acordo de Acionistas da TLSA;

Art. 80. De todo modo, o manual não se restringiu a tratar desse ponto específico. Como sugere o próprio nome, o objetivo do documento é que ele se revele como verdadeiro guia da conduta dos Conselheiros indicados pela VALEC nas participadas no que concerne aos aspectos de governança, *compliance* e ética. Como primeira versão, a proposta não tem pretensão de esgotar todas as particularidades requeridas pelo tema. Está prevista uma revisão a cada dois anos ou tão logo se faça necessária, decorrente do natural processo de maturação dos procedimentos.

Art. 81. Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO XVI

REFERÊNCIAS

1. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa IBGC. São Paulo, SP, 5ª ed., 2015.
2. Caderno de Boas Práticas para Reuniões do Conselho de Administração - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2010 (Série Cadernos de Governança Corporativa, 9).
3. Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2012 (Série Cadernos de Governança Corporativa, 11).
4. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm
5. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm
6. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8945.htm
7. Decreto nº 8.134, de 28 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8134.htm
8. Regimento Interno da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. (SEI nº 3564322)

9. Manual do Conselho de Administração da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST do Ministério da Economia. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais/publicacoes/manual-do-conselheiro/sest_manual_conselheiro_adm.pdf

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ KUHN
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 30/12/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5038914** e o código CRC **6FF3EF0B**.



Referência: Processo nº 51402.103112/2021-62



SEI nº 5038914

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br